



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.034277/97-82  
Recurso nº. : 131.899 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1993 a 1995  
Recorrente : 10ª TURMA – DRJ-SÃO PAULO - SP  
Interessada : BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS  
Sessão de : 14 de maio de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.208

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, confirmadas pela realização de diligência fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Turma de Julgamento de primeira instância que dispensou parte do crédito tributário da Fazenda Nacional.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Aplicam-se aos procedimentos decorrentes os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

PROCESSO Nº. : 10880.0034277/97-82  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.208

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text.

RECURSO Nº. : 131.899  
RECORRENTE : 10ª. TURMA/DRJ EM SÃO PAULO – SP. I

## RELATÓRIO

A e. 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 00.436, de 26/02/2002 (fls. 1005/1032), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos seguintes autos de Infração: IRPJ, fls. 250; PIS, fls. 264; IRFONTE, fls. 283; e Contribuição Social, fls. 294.

O lançamento de ofício foi procedido em razão do arbitramento dos lucros pela desclassificação da escrituração contábil.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 306/340.

A 10ª Turma de Julgamento decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ*

*Ano-calendário: 1992, 1993, 1994*

*ARBITRAMENTO DE LUCRO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. A falta de registro de contrapartida dos lançamentos contábeis implica a desclassificação da escrita e, conseqüente, arbitramento do lucro.*

---

*PEDIDO DE PERÍCIA. O exame dos aspectos tributários dos fatos registrados pela interessada, que afetem o lucro real, é de competência exclusiva da Fiscalização, descabendo realização de perícia no que se refere à desclassificação da escrita.*

*DEVOLUÇÕES DE VENDAS. Excluem-se da base de cálculo do lucro arbitrado as devoluções de vendas comprovadas.*

*IMPOSTO DECLARADO. Deduz-se do cálculo do IRPJ sobre o lucro arbitrado, o valor do IRPJ declarado.*

*RECEITAS FINANCEIRAS. A partir de 01/01/93, somente se incluem na apuração do lucro arbitrado as receitas*



*financeiras líquidas positivas, ou seja, apenas naquilo que superarem as despesas financeiras.*

*GANHO DE CAPITAL. A partir de 02/01/93, na forma de tributação pelo lucro arbitrado, tributam-se em separado os ganhos de capital, deduzidos os custos comprovados.*

*SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Por falta de expressa previsão legal, exclui-se da tributação, pelo lucro arbitrado, o saldo credor de Correção Monetária apurado em balanço.*

*VARIAÇÃO DE ESTOQUES. Exclui-se da apuração do lucro arbitrado a variação de estoques por tratar-se de componente afeto aos custos.*

*JUROS ATIVOS. O registro de juros ativos entre unidades do mesmo sujeito passivo não tem reflexos no saldo da conta sintética de receitas financeiras.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ. Exonera-se a multa por atraso na entrega da DIRPJ à vista da comprovação da entrega efetuada no respectivo prazo de prorrogação.*

*AUTOS REFLEXOS. A procedência parcial do lançamento de IRPJ implica a procedência também parcial dos lançamentos decorrentes de PIS, IR-Fonte e Contribuição Social, deduzindo-se de tais exigências os valores já recolhidos.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de  
ofício a este Conselho.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela e. 10ª Turma da DRJ em São Paulo – SP, contra o Acórdão nº 00.436, de 26/02/2002 (fls. 1005/1032), que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

A fiscalização levada a efeito junto à empresa Brasilata S.A. Embalagens Metálicas, resultou no arbitramento dos lucros, conforme descrito no Termo de Verificação (fls. 209/211), em resumo:

*“Das razões do arbitramento do lucro*

1. *A empresa fiscalizada opera no ramo de fabricação e venda de embalagens metálicas (latas) tendo apresentado declarações de IRPJ (DIRPJ) com base no lucro real, relativamente aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994;*
2. *tendo apresentado os livros contábeis obrigatórios e auxiliares (livro Diário, Razão e Razões e Diários Auxiliares), foi constatado por esta fiscalização que:*

*2.1) dos mesmos não constam as indicações das contrapartidas em cada lançamento contábil. Com efeito, ao procedermos a análise da contabilização de qualquer documento relativo a uma operação, impossível se tornou a identificação das contas envolvidas;*

*2.2) contas como “caixa”, “bancos”, e “contas a pagar” encontram-se condensadas nos Livros Diário e Razão.*

*Do exame da escrituração contábil da empresa, esta fiscalização constatou, outrossim, que o livro Diário foi escriturado com lançamentos mensais e de forma resumida.*

*Ficou constatado, assim que, no tocante à indicação de contrapartidas de lançamento e descrição que permita sua perfeita identificação, a escrituração não apresentou as*



*formalidades decorrentes das normas contábeis recomendadas, conforme explicação que se segue:*

*3. As deficiências apontadas acima contrariam os princípios geralmente aceitos em contabilidade e que constam das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, ratificadas nas NBC T 1, NBC T 2, bem como Resoluções CFC 563/83 e 751/93 e os Princípios Fundamentais de Contabilidade.*

*(...)*

*Da apuração do Lucro Arbitrado*

*Face à não apresentação da escrita contábil sem as deficiências descritas nos itens precedentes, relativamente aos anos-calendário de 1992, 1993 e período compreendido entre janeiro de 1994 e julho daquele ano, e fundamentada na legislação elencada acima, esta fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro da empresa, partindo-se da receita bruta conhecida, tendo em vista que a empresa possui talonário e NF de Saídas."*

Porém, ao proceder ao arbitramento dos lucros, a fiscalização cometeu alguns erros na apuração da base de cálculo, bem como no cálculo do imposto devido, conforme diligência levada a efeito por determinação da DRJ, cujo resultado foi considerado por aquela turma de julgamento ao apreciar a matéria, o qual encontra-se a seguir demonstrado:

1 - A autoridade diligenciante apurou divergência no cálculo da receita bruta que serviços de base de cálculo para o lucro arbitrado no mês de dezembro de 1992. Consta no auto de infração que a Receita de Venda de Produtos foi de R\$ 260.073.345.129,00, enquanto que na diligência foi encontrado o valor de R\$ 49.788.417.801,36. No auto de infração foi consignado o total de R\$ 4.609.627.897,55 a título de Receita de Revenda de Mercadorias, enquanto que a diligência fiscal apurou R\$ 1.730.773.503,50. Também a conta de Receitas de Serviços encontra-se com divergência, sendo que no lançamento constou R\$ 6.866.903.723,46, sendo que o valor correto é de R\$ 1.434.181.343,82.

2 - A diligência realizada também consignou que houve a inclusão indevida no auto de infração, no valor de R\$ 118.766.064,14, relativa ao cômputo da receita do mês de agosto de 1993, em decorrência da adaptação da escrituração

contábil à nova moeda, que não deve ser considerado esse ajuste para fins de base de cálculo do lucro arbitrado.

3 - Além disso, a decisão de primeira instância procedeu ao ajuste das diferenças entre os valores do IRPJ e da CSLL pagos pela interessada no ano de 1992, sendo que a fiscalização, ao lavrar o auto de infração, efetuou a compensação a menor do que os efetivamente recolhidos.

4 - A autoridade autuante deixou de considerar, na apuração da base de cálculo do lucro arbitrado, as devoluções de vendas registradas pela empresa, as quais encontram-se demonstradas no acórdão recorrido às fls. 1017/1018. Diante disso, a turma de julgamento decidiu pela correção dos valores, determinando o aproveitamento integral dos tributos anteriormente recolhidos.

5 - Da mesma forma, foi excluída da base de cálculo do lucro arbitrado, o resultado entre as receitas financeiras excluídas das despesas financeiras, o qual apresentou saldo negativo nos meses de janeiro de 1993 a julho de 1994, os quais haviam sido indevidamente incluídos no auto de infração.

6 - Nos meses de maio e junho de 1994, o autuante incluiu indevidamente na base de cálculo do lucro arbitrado, o saldo credor da correção monetária de balanço, nos valores de R\$ 42.769.706,00 e R\$ 190.318.663,00, respectivamente. A decisão de primeira instância excluiu da base tributável referidos valores.

7 - Outro erro constante no auto de infração, refere-se à variação nos valores dos estoques, a qual correspondia à diferença entre o custo histórico (valor de aquisição dos estoques) e o custo médio. Por ocasião da transferência das mercadorias para outro estabelecimento da empresa, a contribuinte procedia ao registro contábil relativo a redução no custo. Referida importância foi incluída indevidamente na apuração do lucro arbitrado, tendo sido excluída pela decisão de primeira instância por não se tratar de receita auferida pela empresa, mas simplesmente de redução de custos, a qual não integra a base de cálculo do lucro arbitrado.



8 – Foi afastada da tributação a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993, a qual foi entregue em 14/06/1993 (fls. 04), dentro do prazo concedido pela Portaria MF nº 231, de 28/05/1993.

Como visto acima, a decisão de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentadas pelo contribuinte, bem interpretando-as e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Os lançamentos decorrentes, a título de contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e Imposto de Renda Retido na Fonte, também tiveram decisão consentânea com a legislação, tendo em vista os ajustes necessários em face às alterações promovidas no auto de infração matriz.

A decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003

  
PAULO ROBERTO CORTÉZ